



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10855/001.498/92-95 Acórdão nr.: 105-9.306
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 1995
Recurso : 81.565 - IRRF - ANOS: 1988 e 1989
Recorrente : SCHERLIE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

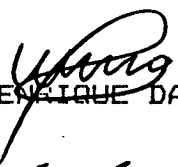
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

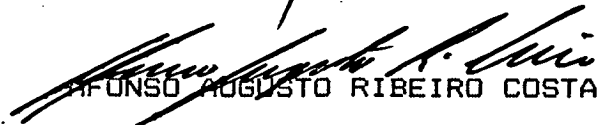
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHERLIE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10855/001.498/92-95

RECURSO NR.: 81.565

ACORDÃO NR.: 105-9.306

RECORRENTE: SCHERLIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA

R E L A T Ó R I O

SCHERLIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 43.420.306/0001-00, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 39 a 42) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, de fls. 36, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 22, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr. 10855/001.500/92-35.

Na impugnação tempestivamente apresentada, fls. 24 a 28, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 36) acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10855/001.498/92-95

ACORDÃO NR.: 105-9.306

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal, de fls. 39, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, anexas por cópia, fls. 40 a 42.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 26 de abril de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, através do Acórdão nr. 105-9.305.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente e uma assinatura fluida e cursiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.: 10855/001.498/92-95

ACORDÃO NR.: 105-9.306

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.835 (processo nr. 10855/001.500/92-35) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nr. 105-9.305, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 26 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR